



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 99/CNE/XVI

No dia 24 de agosto de 2021 teve lugar a reunião número noventa e nove da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão, relativamente à questão tratada no PAOD da reunião de 22 de julho passado, sobre aspeto relacionado com a inscrição no recenseamento eleitoral dos cidadãos nacionais de países da União Europeia, e feitos os contactos adicionais, deliberou manter a posição tal como consta atualmente das “Respostas às Perguntas Frequentes”, o que foi comunicado à SGMAI em tempo. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Paredes, que consta em anexo à presente ata, através da qual informa que procedeu ao cancelamento da iniciativa que estava programada, na sequência de notificação que lhe foi feita no sentido de não perturbar a ação de campanha de uma candidatura para o mesmo dia e em local próximo. A Comissão agradece a prontidão da resposta e deliberou recordar que, em situações semelhantes, a intervenção do presidente da câmara em processos referentes aos direitos de reunião e manifestação visa exatamente articular o seu exercício com idênticas pretensões ou outros factos que possam também merecer proteção. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do pedido de jornalista, que consta em anexo à presente ata, e determinou que lhe fosse remetida a nota informativa sobre "Publicidade Institucional". -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da MEDIA GATE relativa à campanha de apelo à participação eleitoral das pessoas migrantes recenseadas, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar os conteúdos dos spots de rádio e dos anúncios de imprensa propostos. -----

A Comissão tomou, ainda, conhecimento dos recursos interpostos das Câmaras Municipais da Covilhã e de Oeiras das deliberações, respetivamente, de 17 e 19 de agosto passado, a remeter ao Tribunal Constitucional. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 97/CNE/XVI, de 17-08-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 97/CNE/XVI, de 17 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 98/CNE/XVI, de 19-08-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 98/CNE/XVI, de 19 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Esclarecimento

2.03 - Horário para o exercício do voto antecipado – câmaras municipais

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o horário da votação antecipada nas câmaras municipais, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Os Presidentes das Câmaras Municipais devem garantir a possibilidade de exercício do voto antecipado durante todos os dias que integram o período que a lei estabelece para esse efeito – de 16 a 21 de setembro – incluindo os dias de Sábado e de Domingo durante as horas correspondentes ao horário normal de funcionamento dos serviços municipais.

Comunique-se a todos os Presidentes de Câmaras Municipais.» -----

2.04 - Voto antecipado – folhetos informativos

Atendendo aos lapsos identificados nos materiais acima referidos, considerando a desnecessidade de envio de comprovativo da inscrição no recenseamento e a impossibilidade técnica de utilizar a plataforma eletrónica da SGMAI no processo em curso para os pedidos oriundos de doentes e presos (confirmado em reunião de trabalho tida ontem), a Comissão aprovou, por unanimidade, as retificações necessárias, conforme consta da documentação em anexo à presente ata. -----

A utilização daquela plataforma em eleições autárquicas irá ser ensaiada nas eleições intercalares a que houver lugar. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.05 - Tempos de antena – documentação de apoio

A Comissão tomou conhecimento da documentação que está a ser preparada para esclarecimento e apoio aos intervenientes no processo relativo aos tempos de antena, em concreto, a lista dos tribunais/juízos que irão proceder ao ato de sorteio e a lista dos operadores radiofónicos, que constam em anexo à presente ata, devendo aquelas ser concluídas com as orientações e critérios transmitidos aos serviços. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sondagens**2.06 - CESOP – pedido de autorização – sondagem em dia de eleição**

Com referência à comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário, pelo que se considera a comunicação da CESOP como tratando-se de um pedido de autorização, para a realização de sondagem no dia 26 de setembro de 2021 – eleições dos órgãos das autarquias locais.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do referido artigo, compete ainda à CNE credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à CESOP para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição dos órgãos das autarquias locais, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- i) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- ii) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- iii) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

4. Considerando o atual contexto de pandemia, recomenda-se também o (i) distanciamento adequado entre todos os envolvidos, designadamente entre os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entrevistadores e os inquiridos; (ii) utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos entrevistadores; e (iii) álcool gel disponível para todos os envolvidos.

5. A empresa em causa deve, ainda, indicar à CNE quais as freguesias e os respetivos concelhos onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

6. Salienta-se que a data limite para a entrega da documentação necessária para a credenciação dos entrevistadores é o dia **10 de setembro**, para que seja possível garantir a emissão das credenciais em tempo útil.

7. Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores.» -----

AL-2021

2.07 - Participações contra a CM de Cascais - publicidade institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/181, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/73 - IL | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades pública / Publicidade Institucional (outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa, contra a Câmara Municipal de Cascais, com fundamento na violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Em síntese, a final, são formulados vários pedidos, a saber: a remoção de todos os cartazes da série "O que vai ser aqui?" de letras pretas sobre fundo amarelo; a abstenção por parte da Câmara Municipal de Cascais de fazer publicidade a obras em período eleitoral; a suspensão da distribuição da edição n.º 124 do Jornal "C", nas caixas de correio e nos edifícios de serviços da autarquia ou de entidades relacionadas e, ainda, a remoção de publicidade no seu sítio sobre obras "estruturantes".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Visualizada e analisada toda a prova carreada pelo queixoso verifica-se que, de facto, os conteúdos divulgados através das fotos dos *outdoors*, do portal da Câmara Municipal de Cascais (*Cascais Tudo começa nas pessoas*) e, também, da Edição n.º 124 do Jornal "C", promovem com grande destaque, o trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal de Cascais no mandato em curso e o que ela se propõe realizar, no futuro próximo, em áreas do maior relevo para o Município designadamente, obras de construção e requalificação de equipamentos camarários nos domínios dos estabelecimentos de ensino, urbanismo e espaços recreativos, saúde, centros de dia e espaços de lazer e cultura.

3. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, ofereceu os seus comentários contrapondo, em síntese que "... os cartazes assinalados veiculam informações que se revelam indispensáveis fornecer aos cidadãos, não se inserindo no âmbito de aplicação do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 72-A/2015 ...", que a Câmara Municipal de Cascais cumpre e cumprirá as disposições normativas relativas à proibição de publicidade institucional, que a edição n.º 124 do Jornal "C" é de março de 2021 e o Decreto que marcou a eleição foi publicado em 7 de julho, pelo que a referida edição tendo sido publicada e distribuída meses antes da marcação das eleições, não viola o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 e, finalmente, no que concerne ao pedido de remoção de publicidade no sítio sobre obras "estruturantes" que, a informação em causa "... não se inclui no conceito de publicidade institucional...", de harmonia com o entendimento expresso pela CNE através da Informação n.º I-CNE/2021/434 segundo o qual "... a divulgação de atos que correspondem a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial..." é admissível e não integra o conceito de publicidade institucional proibida.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

5. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

6. Daí resulta que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

7. Como refere o Tribunal Constitucional no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...” inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

8. Neste sentido é, também, elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ...*”.

9. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “... *meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...*”. “... *Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. (...) É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...*”.

10. No caso em apreço, os conteúdos objeto de queixa foram disponibilizados, como já se demonstrou, através de vários meios. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

11. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta de forma evidente que a Câmara Municipal de Cascais vem promovendo, através de vários meios ao seu alcance, uma ampla divulgação do trabalho realizado no mandato em curso e, bem assim, do que se propõe realizar no mandato futuro, em áreas especialmente dedicadas ao bem-estar da comunidade do município, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, uma vez que a maioria das obras divulgadas só estarão concluídas após o período eleitoral ora em curso, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, assim pretendendo levar o respetivo eleitorado a aderir à sua recandidatura, numa situação de claro favorecimento em detrimento de todas as demais candidaturas.

12. De salientar, no que ao aumento exponencial da tiragem da edição n.º 124 do Jornal "C" (dos habituais 15.000 exemplares para os 120.000 no caso em apreço) respeita que, na sua pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais não se lhe refere (não negando também a sua veracidade), preferindo colocar a tónica da sua argumentação no facto de se tratar de uma edição do passado mês de março, ou seja, em momento anterior ao início do período eleitoral. Não obstante forçoso será concluir que um tal aumento da tiragem do Jornal "C" terá tido, no mínimo, o objetivo de permitir uma maior difusão da sua mensagem (demonstrativa da sua enorme capacidade para empreender obras em áreas sociais de relevante interesse para o município) e, no máximo, o de permitir a sua distribuição o mais alargada possível no tempo.

13. Em suma, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais limita-se a negar que os conteúdos e mensagens difundidas integrem o conceito de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional, afirmando que apenas se trata de informação que "... é indispensável levar ao conhecimento dos cidadãos...".

14. Parece assim mostrar-se violada proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Câmara de Cascais está sujeito durante o período eleitoral, uma vez que estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, promove o trabalho desenvolvido e o que se propõe desenvolver, através da promessa velada de continuidade de trabalho a favor da população do município em caso de reeleição, colocando as demais candidaturas numa situação de clara desvantagem, não resultando demonstrada do presente processo "a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo", única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

15. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

16. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) notificá-lo, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional que constam dos *outdoors* e do portal da Câmara Municipal de Cascais, objeto de queixa.
- c) Não sendo possível ordenar a recolha da edição n.º 124 do "Jornal "C", recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----

- AL.P-PP/2021/141- B.E. | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors e publicações nas redes sociais e OCS)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão, pelo Bloco de Esquerda, uma queixa contra o Presidente da Câmara de Cascais, com fundamento no facto de ter sido verificado “... *que no município de Cascais se mantinham publicações institucionais, da Câmara e de outras entidades municipais (empresas, associações e fundações municipais), por publicitação em outdoors, por publicações próprias, por escrito e nas redes sociais, assim como por publicações em órgãos de comunicação social, em total incumprimento com a lei vigente, e manifestando completo e absoluto desrespeito pela igualdade de candidaturas e pelo dever de isenção e imparcialidade a que está obrigado o Sr. Presidente da Câmara....*”.

A ilustrar a queixa são remetidas em anexo várias imagens (de outdoors, posts na página institucional da CM de Cascais no Facebook e do Jornal “Costa do Sol” de Oeiras e Cascais) de conteúdo promocional da atividade da Câmara Municipal.

Mais refere o queixoso que o BE endereçou ao Presidente da Câmara de Cascais, através de mensagem de correio eletrónico, uma comunicação através da qual lhe transmitiu “... *que deveria cumprir com os deveres de isenção e imparcialidade, e que deveria retirar toda a publicidade institucional, uma vez que as eleições autárquicas se encontram já marcadas. ...*”. Não obstante, não foi obtida qualquer resposta do PC de Cascais que, também, não “... *deu seguimento ao dever a que está obrigado ...*”.

2. Entretanto, tendo a queixa sido apresentada através do procedimento previsto no art.º 16.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, aprovado através da Deliberação n.º 540/2020, de 5 de maio, verifica-se que não foi oferecida pronúncia no âmbito do presente processo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

4. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

5. Daí resulta que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

6. Como refere o Tribunal Constitucional no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ..." inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – insito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

7. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os *"... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ..."* *"... Ao proibir a publicidade a atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários.(...). É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ..."*

8. *"Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente."* (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. No caso em apreço, os conteúdos objeto de queixa foram disponibilizados, como já se demonstrou, através de vários meios. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

10. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta de forma evidente que a Câmara Municipal de Cascais vem promovendo, através de vários meios ao seu alcance, uma ampla divulgação do trabalho realizado no mandato em curso e, bem assim, do que se propõe realizar no mandato futuro, em áreas especialmente dedicadas ao bem-estar da comunidade do município, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, assim pretendendo levar o respetivo eleitorado a aderir à sua recandidatura, numa situação de claro favorecimento em detrimento de todas as demais candidaturas.

11. Na verdade, das publicações em causa não resulta, nem o Presidente da Câmara Municipal de Cascais o demonstrou, *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

12. De salientar que, ao menos no âmbito do Proc. n.º: Processo AL.P-PP/2021/47 (IL | Presidente da CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (página do *Facebook*) a Comissão Nacional de Eleições deliberou já *“... recomendar a remoção dos conteúdos alusivos à atividade do Presidente da Câmara Municipal de Cascais da referida página de Facebook. ...”*.

13. Parecem assim mostrar-se violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Câmara de Cascais está sujeito durante o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período eleitoral, por estar em pleno exercício do seu cargo autárquico (uma vez que promove o trabalho desenvolvido e o que se propõe desenvolver, através da promessa velada de continuidade de trabalho a favor da população do município em caso de reeleição, colocando as demais candidaturas numa situação de clara desvantagem) e o da proibição de publicidade institucional, uma vez que os meios utilizados para veicular a informação em causa, são outdoors, portal e Jornal do Município, não resultando demonstrada do presente processo “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

14. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

17. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) notificá-lo, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional que constam dos suportes, objeto de queixa.
- c) não sendo possível ordenar a recolha da edição n.º 336 do “Costa do Sol Jornal Oeiras e Cascais”, recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.08 - Processo AL.P-PP/2021/84 - Cidadão | CM Murtosa e JF Murtosa |
Publicidade institucional (publicações na página do município)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/182, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi remetida uma participação contra a Câmara Municipal da Murtosa e a Junta de Freguesia da Murtosa, alegando, em síntese, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas através das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, com a publicação de eventos públicos por si promovidos, não se tratando de casos de grave e urgente necessidade pública.

2. Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal da Murtosa alegou, em síntese, que as comunicações do município, nas suas diversas plataformas, visam exclusivamente a divulgação da atividade municipal junto dos munícipes e visitantes das mesas. As publicações identificadas na queixa limitam-se a divulgar e a enquadrar iniciativas, sem referências elogiosas, literais ou subliminares, à atuação dos eleitos locais.

Não obstante, *“(...) caso não comunguem integralmente da nossa opinião, solicitamos colaboração no sentido de podermos melhorar a nossa forma de actuação, não apenas no contexto presente mas como “modus operandi” para o futuro.”*

3. Por sua vez, a Junta de Freguesia da Murtosa respondeu, em síntese, que as publicações dos eventos que realizou teve apenas o intuito de divulgar *“(...) o que por aqui se faz, uma vez que a Murtosa é uma terra de emigrantes espalhados pelos 5 continentes”*, não existindo qualquer objetivo de utilizar estes meios de comunicação para propaganda eleitoral.

Mais esclarece que apesar de entender que a queixa carece de fundamento *“(...) ficamos a aguardar melhor notícia da v/parte para que de futuro não se repita situações destas.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

5. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL).

6. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

7. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *«[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

8. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

à concretização das suas atribuições, ou comunicações informativas e sem carácter promocional. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

9. Conforme decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional, encontram-se abrangidos pela proibição *“todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.)”* ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação). (cf. Acórdãos do TC n.ºs 461/2017 e 100/2019)

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a revista municipal à fatura da água. (cf. Acórdãos do TC n.ºs 586/2017 e 587/2017).

10. Quanto às publicações no sítio oficial da *Internet* da Câmara Municipal da Murtosa denunciadas pelo participante:

“Município da Murtosa vai requalificar o beco da Lagoa do Gil”, de 15 de julho de 2021; *“Município da Murtosa reforça o investimento em ação social escolar”*, de 9 de julho de 2021, trata-se de publicações de carácter programático, relativas, no 1.º caso, à adjudicação de uma empreitada de uma obra futura, e no 2.º caso, aos apoios financeiros em ação social escolar que o município concedeu e que irá conceder no ano letivo 2021/2022. Estas publicações não são urgentes ou necessárias, nem são imprescindíveis à fruição pelos cidadãos de bens ou serviços disponibilizados pelo município ou essenciais à concretização das suas atribuições. Aliás, estas publicações induzem uma imagem positiva e uma valoração favorável da atividade desenvolvida pela autarquia e pelos seus atuais titulares, pelo que devem ser removidas da página na *Internet* da Câmara



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Municipal da Murtosa, bem como de todas as redes sociais do município onde estejam divulgadas (cf. Ac. TC n.º 545/2017).

Relativamente às publicações *“Encontro com o autor trouxe Manuel Freire à oficina de artes”*, de 12 de julho de 2021 e *“Escola Padre António Morais da Fonseca premiada no projeto Eco-Escolas”*, de 14 de julho de 2021, não se afigura que incorram na proibição prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. No que respeita às publicações na página da rede social *Facebook* da Junta de Freguesia da Murtosa, merece reparo a publicação de 2 de agosto, às 19h37m, sob o título *“Já foram emitidos na junta de freguesia da Murtosa mais de 100 certificados de vacinação digital”* por induzir a uma valoração favorável e a uma imagem positiva dos seus atuais titulares. Inexistindo urgente necessidade pública na sua divulgação, nem se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE, deve ser removida da página em causa (cf. Ac. do TC n.º 545/2017).

12. Conforme decidido pelo Ac. do TC n.º 678/2021, em período eleitoral, o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e o correspondente dever de neutralidade das entidades públicas prevalecem sobre a atividade informativa normal das autarquias.

13. Importa destacar, porém, que ambas as entidades públicas visadas, nas respostas apresentadas, mostram-se recetivas a colaborar com esta Comissão, por forma a evitar que no futuro se repitam estas situações.

14. Assim, a Comissão delibera, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, sob pena de cometerem o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal:

- a) notificar o Presidente da Câmara Municipal da Murtosa para, no prazo de 48 horas, proceder à remoção das publicações de 9 e 15 de julho, objeto da queixa;
- b) notificar o Presidente da Junta de Freguesia da Murtosa para, no prazo de 48 horas, proceder à remoção das publicações de 2 de agosto, objeto da queixa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais delibera que devem abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional proibida, independentemente dos meios ou suportes em que a façam, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.09- Processo AL.P-PP/2021/57 – PPD/PSD | CM Figueira da Foz
| Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (lançamento de canal televisivo Figueira Play)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/184, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PSD Figueira da Foz apresentar a esta Comissão uma queixa com fundamento em violação da proibição de publicidade institucional contra o Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Após invocar o enquadramento legal, a Jurisprudência do Tribunal Constitucional e o entendimento e as orientações veiculadas pela CNE, alega em síntese que “... Desde a publicação, a 7 de julho de 2021, da data das eleições Autárquicas que o Município da Figueira da Foz tem vindo a realizar uma série de ações de propaganda eleitoral que, claramente, se enquadram no claramente proibido pela Lei Eleitoral e cujos entendimentos da CNE e do Tribunal Constitucional claramente condenam...” através da realização de “... um número crescente de ações promocionais e propagandísticas que anuncia no seu site, através de sucessivas conferências de imprensa e através das redes sociais e outros meios de publicidade. ...”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, o Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, discordando, no essencial, da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

orientação interpretativa formulada, ofereceu a impugnação dos factos que lhe são imputados, de forma especificada, agrupando-a em sete grandes pontos, a saber:

- Das alegadas ações promocionais e propagandísticas que o Município anuncia no seu site;
- Dos cartazes referidos na queixa;
- Do alegado uso dos meios municipais, para promoção da imagem pessoal do Presidente da Câmara;
- Do suposto “canal de TV” - FIGUEIRA PLAY;
- Da alegada propaganda sistemática a “benesses” e outra informação de carácter não urgente publicadas na página de *Facebook* do Município da Figueira da Foz;
- Das alegadas arruadas” e inusitadas “visitas”; e,
- Da semelhança cromática entre a comunicação “municipal” e, da comunicação de campanha da candidatura do candidato.

No essencial, o Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz refuta as “acusações formuladas que, do seu ponto de vista, não devem merecer acolhimento, afirmando a convicção de que “... ao contrário do que o PSD tenta sem sucesso demonstrar, (...) não violámos qualquer preceito legal da Lei n.º 72-A/2015, da Lei n.º 27/2007, ou qualquer outro diploma legal aplicável à situação concreta. ...”.

3. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional até ao dia da eleição, sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

5. O fundamento de tal proibição inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

6. Como refere o Tribunal Constitucional no seu recente Acórdão n.º 678/2021, *“... A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...”* inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

7. Neste sentido é, também, elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.

8. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. *“Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”* (Cfr. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

10. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

11. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

12. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se *“... muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à imagem veiculada e de conseqüente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”*

13. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...”.

14. Nestas situações não colhe a afirmação de que a finalidade é meramente informativa. Sobre a proibição ora em causa, prossegue o mesmo aresto “... Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.

É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”.

15. Neste sentido já o Tribunal Constitucional se pronunciou em 2017 quando afirmou que “A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conter somente os elementos que a respetiva legislação exija." (Cf. Acórdão TC n.º 461/2017).

16. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

As queixas ou participações que, em matérias da sua competência, lhe sejam dirigidas, são apreciadas em conformidade com as normas que constam da Parte II (*Do processo na Comissão Nacional de Eleições*) do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, aprovado ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

17. No caso em apreço, os conteúdos objeto de queixa foram disponibilizados, como já se demonstrou, através de vários meios. De notar que a proibição de publicidade institucional abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

18. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta bastamente demonstrado que a Câmara Municipal da Figueira da Foz e a pessoa do seu Presidente, atual candidato ao exercício do mesmo cargo no próximo mandato, vêm promovendo uma ampla campanha de publicidade institucional indireta através de publicações, que promovem e divulgam o trabalho que vem sendo desenvolvido e o que se propõem realizar, no sítio da Câmara Municipal na internet, na página institucional do Município no *Facebook* e através da colocação de cartazes nos espaços públicos, em contexto que não reveste caráter de “grave e urgente necessidade pública”.

19. Na verdade, pode verificar-se que se trata de uma forma de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à recandidatura do atual Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz que, para além de extravasar o caráter puramente informativo, não é de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

20. Ora é esse, precisamente, o escopo da norma que consta do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quando proíbe a publicidade institucional a partir da data do decreto que marca a eleição.

21. Naturalmente, conforme já acima melhor se demonstrou, a proibição de publicidade institucional, enquanto emanação dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas utilizem os meios que estão ao seu dispor, a favor de uma determinada candidatura em detrimento das demais, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

22. Por essa razão, entende o Tribunal Constitucional (no seu acórdão n.º 586/2017) que tal garantia de igualdade impõe aos titulares de entidades públicas, sobretudo aos que se pretendem recandidatar, que não afetem os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recursos, as estruturas e, sobretudo, os trabalhos desenvolvidos no exercício do mandato cessante à prossecução dos interesses da campanha em curso.

23. Por outro lado, não pode colher também qualquer argumento no sentido de que algumas publicações são anteriores à marcação da data das eleições. Na verdade, como já acima melhor se demonstrou, para além da previsibilidade do calendário eleitoral, que permite acautelar a publicidade institucional em período eleitoral, entende o Tribunal Constitucional que incumbe ao titular “... *por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão...*” [n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho], (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

24. De salientar, mesmo para quem entenda, como a Câmara Municipal da Figueira da Foz, que os conteúdos das mensagens veiculadas “... *têm caráter claramente institucional e pretendem demonstrar as mais valias do concelho, nas suas mais variadas vertentes ...*”, tal entendimento colide com a jurisprudência do Tribunal Constitucional quando, no seu acórdão n.º 545/2017, refere que “... *as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. ...*”.

25. Em qualquer caso, como resulta também do Acórdão n.º 461/2017 do Tribunal Constitucional “*A proibição legal de publicidade institucional não impede (...) o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.*”

26. De salientar finalmente que a Câmara Municipal da Figueira da Foz nega, com uma única exceção, que os conteúdos das publicações (objeto da queixa) ora em causa revestem natureza de publicidade institucional, não logrando, porém,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

demonstrar “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única situação que poderia justificar a licitude da sua conduta.

27. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1)

28. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional que constam dos suportes, objeto de queixa.
- c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----

2.10 - Participações contra a CM da Amadora e pedido de parecer da CM da Amadora - publicidade institucional

- AL.P-PP/2021/124 - Coligação “DAR VOZ À AMADORA” | CM Amadora | Publicidade institucional (Outdoors e Boletim Municipal)
- AL.P-PP/2021/128 - CM Amadora | Pedido de parecer | Publicidade institucional (“Boletim da Amadora”)
- AL.P-PP/2021/156 - Cidadão | CM Amadora | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/202 - "DAR VOZ À AMADORA", Coligação PPD/PSD, CDS-PP, A, MPT e PDR | CM Amadora | Publicidade institucional (distribuição de panfletos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/188, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas três participações contra a Câmara Municipal da Amadora, por realização de publicidade institucional e consequente violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, em *outdoors*, no boletim municipal, na página da *Internet* e em folhetos informativos.

2. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, "*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*".

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE "*[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.*"

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. A eleição para os órgãos das autarquias locais foi marcada através do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

5. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *“[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”*

7. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Tem a Comissão entendido também excecionar da proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. Analisando os processos ora em análise, aduz-se que o **processo AL.P-PP/2021/124** incide sobre a afixação de sete *outdoors* da Câmara Municipal da Amadora, com os seguintes conteúdos:

a) *Outdoor* instalado na Av. Gago Coutinho, Freguesia da Venteira: no canto superior esquerdo surge “amadoracidade”. Na parte central a mensagem: “A ambição, coragem e empenho das pessoas. Inspira-me uma cidade que faz parte de mim”. “A AMADORA INSPIRA-ME”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na parte de baixo constam o logotipo da cidade e as seguintes menções: "AMADORA Cidade"; "Ercília Machado | Atleta" "Treina na Amadora". Do lado direito do cartaz surge a fotografia da atleta.

b) *Outdoor* instalado na Av. Cardoso Lopes, Freguesia da Mina de Água: no canto superior esquerdo surge "amadoracidade". Na parte central a mensagem: "A pluralidade cultural. A criatividade e talento das pessoas." "Inspira-me uma cidade que faz parte de mim". "A AMADORA INSPIRA-ME".

Na parte de baixo constam o logotipo da cidade e as seguintes menções: "AMADORA Cidade"; "Eric Santos | Ator" "Cresceu e vive na Amadora". Do lado direito do cartaz surge a fotografia do ator.

c) *Outdoor* instalado na Av. Conde Castro Guimarães, Freguesia da Venteira: a principal "mancha" é ocupada por desenhos de várias personagens de banda desenhada, dele constando a seguinte frase: "A CIDADE DA BD RECOMENDA O DISTANCIAMENTO SOCIAL" com o logotipo do município no canto direito.

d) *Outdoor* instalado na Av. Conde Castro Guimarães, Freguesia da Venteira: na metade esquerda do cartaz surgem as seguintes menções: "GALERIA ARTUR BUAL"; "CASA APRIGIO GOMES"; "ARTE NA ESCOLA" "junho 17 a 04 julho". No canto inferior do cartaz consta o logotipo do município.

e) *Outdoor* instalado na Estrada Nacional 117, Freguesia da Venteira: na metade esquerda consta a imagem de uma ciclovía e os seguintes dizeres "12.4 Kms CICLOVIAS EM CONSTRUÇÃO". Na metade direita consta a imagem de uma pista e de uma avenida, com os seguintes dizeres "39 Kms PISTAS DE CAMINHADA" "22 Kms ...(palavra ilegível)". No canto inferior do cartaz consta o logotipo do município.

f) *Outdoor* instalado na Rua Dr. Francisco Sá Carneiro, Freguesia da Venteira: o cartaz contém a imagem de uma escola acompanhado das seguintes frases na parte esquerda: "(número impercetível escolas requalificadas desde 2013"; "Investimento 12,5 Milhões €". Na parte central surge a seguinte frase: "UMA



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CIDADE COM ENSINO QUALIFICADO” e no canto inferior direito o logotipo do município.

g) *Outdoor* instalado na Estrada Velha de Queluz, Freguesia da Venteira: o cartaz contém uma imagem de diversas crianças, constando do lado esquerdo a frase *“uma cidade com futuro”* e do lado direito o logótipo da Câmara Municipal da Amadora.

9. Relativamente aos cartazes das **alíneas a) e b)**, vem a Câmara Municipal da Amadora sustentar que não está em causa a promoção da atividade ou obra da edilidade. Todavia, não parece suscitar dúvidas que as frases ali contidas: *“Inspira-me uma cidade que faz parte de mim”*, *“A Amadora inspira-me”*, acompanhadas do logotipo da Câmara, são indutoras de uma imagem positiva da autarquia junto dos eleitores. O que predomina nestes cartazes *“(…) é a indução de uma valoração positiva, através de frases curtas e de fácil memorização, próprias da linguagem publicitária, sobre o mérito das iniciativas e programas executados ou em execução por aquela entidade pública”*. (cf. Ac. do TC n.º 545/2017), ou, como refere a própria autarquia na sua resposta, divulgando *“o que a cidade tem de bom.”* Inexistindo grave e urgente necessidade pública, nem se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE, devem estes cartazes ser removidos ou totalmente ocultados.

10. No que respeita aos cartazes mencionados nas **alíneas e), f) e g)**, a própria autarquia assumiu, desde logo, que os mesmos serão removidos ou ocultados, com a brevidade possível, embora alegando que foram instalados muito antes do período eleitoral.

Ora, sendo inequívoco que estes cartazes contêm publicidade institucional proibida e que devem (ou já deviam) ter sido removidos ou ocultados, importa ainda aduzir que de acordo com a jurisprudência do TC, a proibição abrange os materiais produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marca a data das eleições. *“Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.” (Ac. TC n.º 545/2017)

11. Analisados os cartazes das **alíneas c) e d)**, as mesmas são comunicações meramente informativas e sem carácter promocional, não contendo elementos elogiosos ou de autopromoção da atividade da câmara, pelo que não merecem juízo de censura.

12. Quanto à edição n.º 63 do boletim municipal, constata-se que se refere aos meses de maio e junho, tendo sido distribuído pelas várias freguesias do concelho entre os dias 28 de maio e 8 de junho, conforme documentação que consta do processo, logo, em momento anterior à publicação do decreto que marcou a data da eleição, momento a partir do qual vigoram os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.

13. De todo o modo, e na sequência do pedido de parecer que deu origem ao **processo AL.P-PP/2021/128**, importa transmitir à Câmara Municipal da Amadora que as publicações autárquicas em período eleitoral devem balizar-se pelas diretrizes da respetiva nota informativa da CNE sobre o assunto, de 18 de fevereiro de 2021, desde logo, devem respeitar a cadência regular da sua periodicidade e ter um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos.

Quanto aos exemplos dados pela autarquia (divulgação das festas da cidade que se realizam em setembro e de outras atividades culturais, desportivas e de lazer, possibilidade de inscrição em programas de apoio social, bem como o reforço da comunicação junto da população da testagem e vacinação da covid), a Comissão Nacional de Eleições tem considerado aceitável que “(...) *as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população (...)”, desde que anunciadas nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores. (vd. Nota Informativa da CNE sobre publicidade institucional, de 13 de julho de 2021).

Assim, desde que a divulgação dos eventos contenha dados meramente informativos para a sua fruição, cingindo-se ao conteúdo factual estritamente necessário, como local, horário, custo da entrada, etc., a Comissão entende estarem excecionados da proibição prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

14. No **processo AL.P-PP/2021/156**, são denunciadas várias publicações na página da rede social *Facebook* da candidata e atual Presidente da Câmara Municipal da Amadora. Visualizada a página em questão, contata-se que se trata da página pessoal da candidata. Sucede, porém, que essa página é apresentada como *“Página oficial de Carla Tavares Presidente da Câmara Municipal da Amadora, pelo Partido Socialista”* sendo suscetível de gerar confusão entre a qualidade de Presidente da Câmara Municipal e o estatuto de candidata.

Não obstante, a regra geral é de que a CNE não syndica o conteúdo das mensagens de propaganda, à exceção da publicidade comercial e dos tempos de antena. De todo o modo, nos materiais de propaganda que divulgar, deve a candidata abster-se de mencionar o cargo público que exerce, devendo remover essa informação da página em causa, por forma a separar claramente as suas esferas pessoal e institucional.

15. Quanto à publicação da notícia na página da *Internet* da Câmara Municipal da Amadora, datada de 27 de julho de 2021, às 12h28m, sobre o novo local de registos da Amadora, a mesma extravasa o mero conteúdo informativo, destacando-se os seguintes trechos: *“O espaço foi ontem visitado pela Secretária de Estado da Justiça, Anabela Pedroso, e pela Presidente da Câmara Municipal da Amadora,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Carla Tavares"; "(...) e proporciona uma maior comodidade, conforto e privacidade aos trabalhadores e aos cidadãos durante o atendimento, tornando-o simultaneamente mais agradável e eficiente", devendo limitar-se à informação estritamente necessária para os cidadãos que pretendam recorrer a estes serviços, eliminando aqueles excertos da notícia em questão.

16. Quanto ao panfleto que deu origem ao **processo AL.P-PP/2021/202**, as frases "*Viva a Amadora melhor*"; "*Amadora marca pontos com os novos ecopontos*", representam verdadeiros *slogans* publicitários e extravasam o mero teor informativo, sendo a demais informação objetiva.

Todavia, importa realçar que a autarquia comunicou à Valorsul a necessidade de suspender todas as campanhas de sensibilização previstas para o concelho da Amadora até à data da realização das eleições, conforme elementos que constam do processo, fazendo cessar a ilicitude da conduta.

Quanto ao argumento invocado de que "*a natureza estatutária da Valorsul afasta-a do âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 julho, dirigindo-se a proibição de publicidade institucional aos órgãos do Estado e da Administração Pública*", salvo melhor opinião, não procede. Com efeito, do panfleto consta o logótipo do município da Amadora, permitindo associar o panfleto produzido à atividade daquele órgãos municipal. Mesmo não tendo sido produzidos pela Câmara Municipal, caberia sempre à Senhora Presidente da Câmara, tendo presente a proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e os deveres de neutralidade a que está vinculada, assegurar que não fossem produzidos e distribuídos panfletos com os elementos do município.

17. Assim, em face do que antecede, delibera-se:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Câmara Municipal da Amadora, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) Notificá-la, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, para promover, no prazo de 48 horas, a remoção ou a total ocultação dos *outdoors* que contêm publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- c) Recomendar que se abstenha de mencionar o cargo público que exerce no material de propaganda que venha a disponibilizar, devendo remover essa informação da sua página pessoal na rede social *Facebook*, por forma a separar claramente as suas esferas pessoal e institucional;
- d) Notificá-la para eliminar, no prazo de 48 horas, os excertos que extravasam o conteúdo meramente informativo que constam da notícia publicada na página da *Internet* da autarquia, datada de 27 de julho de 2021, às 12h28m, sobre o novo local de registos da Amadora, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- e) Advertir que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional proibida, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública;
- f) Esclarecer que as publicações autárquicas em período eleitoral devem balizar-se pelas diretrizes da respetiva nota informativa da CNE sobre o assunto, de 18 de fevereiro de 2021, desde logo, respeitando a cadência regular da sua periodicidade e ter um conteúdo objetivo, devendo a divulgação de qualquer evento cingir-se ao conteúdo factual estritamente necessário.

44. Das alíneas b) e d) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Participações contra a CM da Coruche - publicidade institucional

- AL.P-PP/2021/109 - Cidadão | CM Coruche | Publicidade Institucional (Outdoors)

- AL.P-PP/2021/179 - Cidadão | CM Coruche | Publicidade Institucional (Outdoors)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/187, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas participações contra a Câmara Municipal de Coruche denunciando em síntese, a afixação de *outdoors*, em dois bairros da Vila do Couço (23 de junho e Bairro da Liberdade), alusivos a obras de requalificação dos mesmos, bem como na entrada da escola EB 2/3 Dr. Armando Lizardo referentes obras a realizar na portaria da escola.

Em anexo às referidas participações foram remetidas imagens dos *outdoors* a que respeitam cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Câmara Municipal de Coruche responder, no âmbito do Processo **AL. P-PP/2021/109**, que “(...) *incumbe-me o Senhor Presidente da Câmara de Coruche, Francisco Silvestre de Oliveira, de informar que relativamente aos outdoors identificados, conforme o descrito na participação infra, foram retirados em tempo útil, conforme fotografias que se anexa*”.

Relativamente ao **Processo AL. P-PP/2021/179**, igualmente em sede de pronúncia, vem a Câmara Municipal de Coruche responder, pela mão da Vice-Presidente da Câmara Municipal, Maria de Fátima Raimundo Galhardo, impugnar os factos descritos na participação e, informa que “ (...) *no que concerne ao outdoor, objeto da presente participação, o Presidente da Câmara, logo após a notificação da mesma encetou diligências no sentido de retirar o outdoor em causa, o que veio a suceder conforme demonstra a fotografia em anexo (Doc. nº 6)*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Conclui pela inexistência de qualquer conduta que violasse quer os princípios gerais do direito eleitoral, quer a LEOAL ou mesmo a Lei n.º 72-A/2015, por parte do Município ou do seu Presidente de Câmara, pelo que requer o arquivamento da participação.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que “*Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*”

5. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

6. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

7. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”*.

9. Por último, importa referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

10. Face ao exposto, e tendo presente que foram retirados os outdoors mencionados nas duas participações remetidas, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Coruche que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2021/325 - ANIETIC (Associação Portuguesa para a Ética Animal) (Seixal) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (campanha de apelo ao voto na não violência)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«As entidades públicas e privadas estão obrigadas a conferir iguais oportunidades a todas as candidaturas, sendo que as mensagens em causa favorecem claramente uma das candidaturas, ainda que de forma indireta, relativamente a todas as demais.» -----

Sérgio Gomes da Silva esteve ausente neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/373 - JF Coja e Barril de Alva (Arganil) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Reforço da verba a atribuir a associações)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Quanto à gestão do orçamento da autarquia, é matéria que respeita aos órgãos competentes.

De qualquer forma, por não se tratar de informação que responda a grave e urgente necessidade da população, não podem a alteração orçamental e sua execução serem publicitadas.» -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2021/414 - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais | pedido de parecer | Publicidade Institucional - Programa IVAucher

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Trata-se de uma campanha publicitária indispensável à concretização da medida oportunamente aprovada pelo Governo, cujo decurso no tempo reclama a sua imediata concretização, e, por isso, necessária e urgente e que, muito embora os factos não revistam o carácter de gravidade estabelecido na lei, esta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comissão tem entendido que se não encontram abrangida pela proibição de publicidade institucional.

Acresce que, ao caso, não se oferece ao cidadão comum uma ligação, ainda que indireta, com o processo eleitoral em curso.» -----

2.15 - Processo AL.P-PP/2021/415 - Vereadores da CM Elvas | Pedido de parecer - oferta de 500 bilhetes para corridas de touros

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Sandra Teixeira do Carmo, transmitir o seguinte: -----

«A distribuição de objetos com valor monetário aos cidadãos pelas entidades públicas obedece a disposições regulamentares que fixem os necessários critérios. A necessidade de imparcialidade que tal exigência concretiza é reforçada no decurso dos processos eleitorais.

Assim, não estando, em absoluto, vedado que se distribuam gratuitamente, como ao caso, bilhetes de acesso a um espetáculo, tal distribuição não deve ser feita segundo critérios que não estejam pré-estabelecidos ou que se conformem *ad hoc*, sob pena de, simultaneamente, tais atos poderem ser entendidos como suscetíveis de violarem os deveres de imparcialidade e de neutralidade impostos pela lei eleitoral.

Em qualquer caso, e por se não tratar de informação que responda a nenhuma grave e urgente necessidade da população, a publicitação dos factos integra o âmbito da proibição de publicidade institucional.» -----

Sandra Teixeira do Carmo apresentou a seguinte declaração: -----

«*Quanto ao Parecer solicitado à Comissão Nacional de Eleições pelos vereadores eleitos pelo Movimento Cívico por Elvas relativo à oferta de 500 bilhetes à Camara Municipal de Elvas como contrapartida da cedência por esta do Coliseu Comendador Rondão Almeida à empresa Luís Pires dos Santos, Unipessoal, Lda, declaro abster-me, porquanto estão em*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

causa, de forma incontornável e essencial, convicções pessoais de oposição absoluta aos espetáculos tauromáquicos.

Optei pela abstenção e não pelo voto contra, pois o âmago do Parecer solicitado à CNE não contende, naturalmente, com qualquer posição acerca destes espetáculos, mas com as competências que, por lei, são próprias desta Comissão e, relativamente às quais, tenho sempre estado de acordo com as deliberações tomadas, considerando-as adequadas, oportunas e legítimas.» -----

2.16 - CM Coimbra - Pedido de esclarecimentos - Exposição das provas tipográficas dos boletins de voto

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O prazo para afixação das provas tipográficas dos boletins de voto é peremptório, porém, a ocorrência de factos que impeçam o seu cumprimento não pode colocar em causa a necessidade de verificação das provas tipográficas para garantir o normal curso do processo eleitoral, por um lado e, por outro, o direito de reclamação e recurso das candidaturas.

Recomenda-se que seja aberto prazo de igual duração logo que cesse o impedimento e, informando-se diretamente do facto os mandatários de todas as candidaturas que não tenham sido definitivamente excluídas, pode o procedimento ser encerrado, por antecipação, logo que todas se tenham pronunciado.» -----

2.17 - Comunicação da JF de Côta (Viseu) – pedido de revogação da deliberação da CNE – Processo AL.P-PP/2021/49

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, manter a deliberação tomada e esclarecer que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017. ---

2.18 - Comunicação da CM de Oeiras - Processo AL.P-PP/2021/82

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.19 - Relatório síntese dos pedidos de informação e queixas AL 2021 – atualizado a 22 de agosto

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de agosto

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de agosto. -----

Expediente

2.21 - Polícia Judiciária de Setúbal - Solicitação de informações

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A publicação remetida faz o balanço de 12 anos de atividade dos órgãos autárquicos nos diversos domínios de intervenção, alguns correspondentes a pelouros detidos por diferentes eleitos, sendo frequente a sua edição ou edições semelhantes e distribuição pelos órgãos das autarquias como forma de prestação de contas aos cidadãos, e, no momento em que terá sido distribuída, era suscetível de configurar publicidade institucional proibida – artigo 10.º, n.º 4, da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, punida como contraordenação – artigo 12.º do mesmo diploma.

Naquele período foram apresentadas a esta Comissão diversas queixas contra a câmara municipal por fazer publicidade institucional proibida, sendo que nenhuma visou a publicação em causa.» -----

2.22 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo Local Cível da Guarda (Proc. 1485/20.4T8GRD)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019. -----

2.23 - A-WEB e ANFREL - fifth Asian Electoral Stakeholder Forum (AESF 5) - Lessons Learned: The Way Forward for Elections in Asia Beyond the COVID-19 Pandemic" - 20-21 October 2021

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.24- Extreme Solutions - Plataforma Inovadora de Votação Eletrónica

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, devendo transmitir-se que neste momento e até ao dia da eleição para os órgãos das autarquias locais não é possível aceder ao solicitado, aguardando-se ulterior contacto. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida